



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Do Deputado Ivan Valente - PSOL/SP**

**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210 DE  
2024**  
**(Do Sr. Ivan Valente)**

Apresentação: 17/12/2024 15:06:30.710 - PLEN  
EMP 32 => PLP 210/2024  
**EMP n.32**

Emenda supressiva ao projeto de lei complementar nº 210 de 2024, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

Suprima-se o artigo 2º, inciso II, do projeto de lei complementar nº 210 de

2024:

Art. 2º Entre os exercícios financeiros de 2025 a 2030, o superávit financeiro relativo aos seguintes fundos será de livre aplicação, afastando-se o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020, e no art. 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

I - Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

~~II - Fundo Nacional Antidrogas – Funad, de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;~~

III - Fundo da Marinha Mercante – FMM, de que trata a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004; IV - Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, de que trata o art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011;

V - Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, de que trata o art. 4º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998;

VI - Fundo do Exército, de que trata a Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965; VII - Fundo Aeronáutico, de que trata o Decreto-Lei nº 8.373, de 14 de dezembro de 1945; e

VIII - Fundo Naval, de que trata o Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932.



\* C D 2 4 4 2 0 9 1 9 0 4 0 0 \*

## JUSTIFICATIVA

O Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), foi instituído pela Lei nº 7.560/1986, a qual dispõe em seu artigo 5º sobre a destinação e vinculação dos recursos do fundo para atividades relacionadas à política sobre drogas, abrangendo áreas como educação, prevenção, tratamento, repressão e fiscalização e relacionados às drogas, tem por finalidade principal financiar ações, projetos e programas relacionados à política sobre drogas, sendo instrumento fundamental na garantia orçamentária para ações estratégicas e políticas públicas para ações de redução da oferta, redução da demanda, campanhas, estudos e capacitações relacionadas à temática drogas.

O artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal dispõe ainda que *"Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei."*

Destaca-se oportunamente a decisão do STF no RE 635.659, na qual a Corte declarou a inconstitucionalidade do consumo pessoal de cannabis sativa, descharacterizando como infração penal, permanecendo como ilícito extrapenal e sujeito a sanções administrativas previstas no art. 28, I e III, da Lei nº 11.343/2006 (advertência e curso educativo), e determinou o descontingenciamento do FUNAD para a "concretização" da nova "política pública" de drogas então estabelecida na decisão.

A decisão em comento determinou ainda ao Poder Executivo e Legislativo assegurar dotações orçamentárias suficientes para essa finalidade, ao afirmar que a *"União deverá liberar o saldo acumulado do Fundo Nacional Antidrogas, instituído pela Lei 7.560/1986, e deixar de contingenciar os futuros aportes no fundo recursos que deverão ser utilizados em programas de esclarecimento sobre os malefícios do uso de drogas"* (STF, RE 635659/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 27/09/2024).

Portanto, essa emenda supressiva visa garantir que o projeto de Lei complementar nº 210 de 2024, ao que diz respeito ao superávit financeiro não incida no Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), com observância ao assegurado em nosso ordenamento jurídico pátrio, bem

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244205190400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente e outros



\* C D 2 4 4 2 0 9 1 9 0 4 0 0 \*

como, a recente recomendação do não contingenciamento em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF).

Apresentação: 17/12/2024 15:06:30.710 - PLEN  
EMP 32 => PLP 210/2024  
EMP n.32



\* C D 2 4 4 2 0 9 1 9 0 4 0 0 \*



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244209190400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente e outros

Sala das Sessões – Brasília-DF, 17 de dezembro de 2024.

**Ivan Valente**  
**Deputado Federal – PSOL/SP**

Apresentação: 17/12/2024 15:06:30.710 - PLEN  
EMP 32 => PLP 210/2024  
**EMP n.32**



\* C D 2 4 4 2 0 9 1 9 0 4 0 0 \*



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244209190400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente e outros



## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Ivan Valente)**

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD244209190400, nesta ordem:

- 1 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Bloco Federação PSOL REDE \*-(p\_119782)
- 3 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD \*-(p\_5870)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

